

A. I. Nº - 279804.0173/05-0
AUTUADO - MARAZUL ATACADISTA LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 16.03.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0051-02/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a inexistência de documentação fiscal que acobertassem a mercadoria apreendida pela fiscalização no estabelecimento do autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/10/2005, exige imposto no valor de R\$3.055,86, pela estocagem de mercadorias (700 caixas com 12 frascos de 1.000 ml de Álcool marca Santa Cruz, graduação 92,8°) desacompanhadas de documentação fiscal, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, conforme levantamento de estoque, Termo de Apreensão nº 127892 de 19/09/2005, Denúncia Fiscal nº 9.629/05 e demais documentos anexos (fls. 06 a 14).

O autuado, às fls. 19 e 20, apresentou defesa alegando que a mercadoria apreendida pertence à empresa Brilho Celeste Serviços e Manutenção Ltda, de propriedade de seus parentes. Explica que em virtude de se tratar de mercadoria inflamável, e não podendo ser estocada na citada empresa, em razão de reforma que estava sendo realizada, cedeu parte do seu estabelecimento para armazenamento, conforme Nota Fiscal nº 139256 à fl. 22.

O autuante, às fls. 27 a 28 esclareceu que sua ação fiscal decorreu da Denúncia nº 9.629/05, sendo realizada diligência no estabelecimento do autuado e efetuado o levantamento de estoque aberto e constatada a existência da mercadoria objeto da autuação desacompanhada da documentação fiscal de origem. Salienta que este fato caracteriza infração, respondendo solidariamente pelo pagamento do imposto, nos termos do artigo 39, inciso I, do RICMS/97. Contestou a alegação defensiva de que a mercadoria pertencia a outra empresa, dizendo que o procedimento do autuado contradiz as normas e princípios contábeis, confundindo o patrimônio da empresa. Ressalta que na hipótese de transferência de mercadoria deveria o contribuinte solicitar autorização da SEFAZ.

VOTO

O presente Auto de Infração versa sobre a exigência de imposto em razão da constatação de estocagem de mercadorias em estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuinte do Estado da Bahia, sem a documentação fiscal de sua origem, tudo conforme levantamento de estoque, Termo de Apreensão nº 127892 de 19/09/2005, Denúncia Fiscal nº 9.629/05 e demais documentos anexos (fls. 06 a 14).

O argumento defensivo de que a mercadoria objeto da autuação pertence à empresa Brilho Celeste Serviços e Manutenção Ltda, de propriedade de seus parentes, conforme Nota Fiscal nº 139256 à fl. 22, não é capaz de elidir a acusação, uma vez que, seja depósito fechado ou qualquer

outro estabelecimento comercial ou industrial, somente pode ter em suas instalações físicas mercadorias ou produtos acompanhados da documentação fiscal correspondente.

Nesta circunstância, restando caracterizada nos documentos acostados aos autos, entre eles o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 127892 e na Auditoria de Estoque (docs. fls. 06 e 10) a existência de mercadoria sem nota fiscal, o autuado torna-se o responsável pelo imposto da mesma, conforme determina o art. 39, V, do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279804.0173/05-0**, lavrado contra **MARAZUL ATACADISTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.055,86**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR